

Ex.^{mos} Senhores
Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Assembleia da República
Palácio de S. Bento – Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

Ofício n.º 1562/DADE/22-23

Via Correio Eletrónico

Porto, 04 de abril de 2023

Assunto: Assembleia da República – GT – RDEATPDP da 10.ª Comissão | Contributos escritos

Ex.^{mos} Senhores,

O Projeto de Lei n.º 348/XV, que propõe a alteração da Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, foi aprovado na generalidade, com o propósito de contribuir para a competitividade financeira dos clubes, bem como para colocar Portugal no mesmo patamar que os demais clubes e ligas internacionais.

Após termos enviado uma proposta de contributos escritos prévios às audições que decorreram durante o mês de março e nas quais se fizeram representar diversas instituições e a Liga Portugal, que foi ouvida no dia 29 de março, entendemos, revisitando os contributos previamente enviados e conforme anunciado no fim da audição, ser adequado reformular a proposta do artigo 6.º, com uma abordagem de escalonamento ao limite mínimo para a reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial, baseado no vencimento auferido.

Por facilidade de exposição e da consulta dos senhores deputados, reenviamos a proposta anterior, com as referidas alterações ao artigo 6.º, solicitando que considerem estes os contributos da Liga Portugal.

1. A redação do n.º 1 do artigo 2.º não deverá deixar margem para dúvidas de que o consentimento, às seguradoras, é obrigatório e um dever do praticante desportivo. Assim, propomos:

REDAÇÃO ACTUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Artigo 2.º Exames médicos</p> <ol style="list-style-type: none"> No momento da contratação do praticante de desportivo profissional este deve dar o seu consentimento explícito para que a entidade empregadora faculte a entidade seguradora todos os exames médicos realizados e relevantes à apreciação do risco. A entidade seguradora pode solicitar exames adicionais, os quais, por acordo com a entidade empregadora, podem ser realizados nos seus serviços ou departamentos clínicos. 	<p>Artigo 2.º Exames médicos</p> <ol style="list-style-type: none"> No momento da contratação do praticante de desportivo profissional este deve tem a obrigação de dar o seu consentimento explícito para que a entidade empregadora faculte a entidade seguradora todos os exames médicos realizados e relevantes à apreciação do risco. [...]

2. O n.º 1 do artigo 6.º deve definir um limiar mínimo de incapacidade abaixo do qual, por escassa relevância e dificuldade de concretização do nexos causal, não existe obrigação de reparar. Afigura-se nos razoável fixar esse limite em 15%, excluindo as incapacidades de mínima relevância, como o caso dos danos estéticos simples, da obrigação de indemnizar. Esta alteração irá mitigar a diferença com os demais países da Europa (por exemplo: França – 10%; Reino Unido 14%; Alemanha – 20%; Espanha – 33%).

Ainda assim, considerando a circunstância de a lei ser geral e abstrata, dirigindo-se a um conjunto de destinatários que, no caso dos praticantes profissionais de desporto, é especialmente heterogéneo, apresenta-se como da maior utilidade modular o referido limite, que não deve ser estático.

Dessa forma, não só se garantirá que os praticantes menos privilegiados mantêm a máxima proteção configurável, como se assegura que as indemnizações a pagar aos praticantes que delas menos necessitam não inviabilizam a possibilidade de se manter um mercado segurador que dê resposta adequada às necessidades de atletas e clubes.

Tal opção implica a definição do nível salarial líquido anual a que o limiar mínimo de incapacidade não se aplica (a fixar em €35.400,00), outro em que se aplica, porém mitigado, para danos até 10% (a fixar entre €35.400,00 e €152.000,00), vigorando plenamente no escalão proposto de 15% para os salários que excedam os €152.000,00.

REDAÇÃO ACTUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Incapacidade permanente parcial</p> <p>1. Na reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial, apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superior a 5%.</p> <p>2. Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial para todo o qualquer trabalho as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:</p> <p>a) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;</p> <p>b) 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a remuneração retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, apos a data referida na alínea anterior;</p> <p>3. Após o praticante de desporto profissional completar 45 anos de idade, a pensão anual calculada nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, passa a ter como base uma retribuição máxima correspondente a 14 vezes a retribuição média mensal nacional apurada à data da alteração da pensão e o grau de incapacidade permanente, se igual ou superior a 10% e sem a comutação prevista no artigo 8.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Incapacidade permanente parcial</p> <p>1. Na reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial, apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superiores a 5% 15%, salvo se:</p> <p>a) o praticante auferir uma retribuição-base anual ilíquida até €35.400,00, caso em que se atenderá a qualquer incapacidade permanente parcial;</p> <p>b) o praticante auferir uma retribuição-base anual ilíquida superior a €35.400,00, caso em que apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superiores a 10%</p> <p>a) [...]</p> <p>3. [...]</p>

3. A redação do n.º 1 do artigo 12.º deverá prever um prazo máximo de 5 anos a contar da data da alta clínica para a revisão da incapacidade, de modo que se mitigue a possibilidade de se invocar incapacidades desconexas com os acidentes que (alegadamente) as terão motivado, tornando este um quadro mais justo de avaliação de risco, sem prejudicar a carreira dos jogadores.

REDAÇÃO ACTUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Revisão de Incapacidade</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A revisão da incapacidade prevista no artigo 70.º da Lei 98/2009, de 4 setembro, só pode ser requerida no prazo de 10 anos a contar da data da alta clínica. 2. Em caso de acidente de trabalho do qual não resulte qualquer incapacidade permanente, o requerimento de revisão previsto no n.º 8 do artigo 148.º do Código de Processo de Trabalho, apenas pode ter lugar dentro do prazo de 3 anos a contar da data da alta clínica. 3. Os requerimentos previstos nos números anteriores só podem ser apresentados até à data em que o sinistrado completar 35 anos de idade ou até um ano depois de o sinistrado participar na última competição oficial, consoante o que ocorrer em primeiro lugar. 	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Revisão de Incapacidade</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A revisão da incapacidade prevista no artigo 70.º da Lei 98/2009, de 4 setembro, só pode ser requerida no prazo de 10 5 anos a contar da data da alta clínica. 2. Em caso de acidente de trabalho do qual não resulte qualquer incapacidade permanente, o requerimento de revisão previsto no n.º 8 do artigo 148.º do Código de Processo de Trabalho, apenas pode ter lugar dentro do prazo de 3 anos a contar da data da alta clínica. 3. Os requerimentos previstos nos números anteriores só podem ser apresentados até à data em que o sinistrado completar 35 anos de idade ou até um ano depois de o sinistrado participar na última competição oficial, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.

A Liga Portugal tem acompanhado a revisão do regime legal em causa, absolutamente críticos para a sustentabilidade do setor e para a proteção dos atletas, pelo que as alterações aqui sugeridas representam uma posição que resulta de um aturado processo de avaliação que entendemos dever ser considerado no âmbito da avaliação do Grupo de Trabalho em questão (Reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais).

Permanecendo ao dispor,



PEDRO PROENÇA
PRESIDENTE